

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 044/2016 SESSÃO ORDINÁRIA - 12/12/2016

1 - 2^a Discussão do **PROJETO DE LEI N° 085/2015 - PREFEITO MUNICIPAL** - Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o Exercício de 2017. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DA VEREADORA MARIA DO CARMO GUILHERME.** Processo nº 14648.

2 - 2^a Discussão do **PROJETO DE LEI N° 106/2015 - JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS** - Acrescenta o § 4º e § 5º ao Artigo 1º; Altera a redação do Artigo 2º e de seu Parágrafo Único, da Lei Municipal de nº 2950, de 11 de março de 1998, que dispõe sobre transporte remunerado de passageiros e dá outras providências. Processo nº 14456.

3 - 2^a Discussão do **PROJETO DE LEI N° 058/2016 - MARIA DO CARMO GUILHERME** - Estabelece normas que proíbe a fabricação, a comercialização, a distribuição e o uso, a qualquer título, de buzina de pressão à base de gás propanobutano, envasado em tubo de aerosol, nesta cidade e respectivos Distritos. Processo nº 14613.

4 - 1^a Discussão do **PROJETO DE LEI N° 099/2016 - PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza o Poder Executivo a promover a concessão remunerada de bem público. Parecer Jurídico nº 099/2016 - pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL.** Processo nº 14667.

5 - 1^a Discussão do **PROJETO DE LEI N° 103/2016 - PREFEITO MUNICIPAL** - Acrescenta e altera dispositivos da Lei Municipal 2176/87. Parecer Jurídico - pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DA VEREADORA MARIA DO CARMO GUILHERME.** Processo nº 14674.

6 - 1^a Discussão do **PROJETO DE LEI N° 104/2016 - PREFEITO MUNICIPAL** - Acrescenta Parágrafo Único ao artigo 1º da Lei nº 808/62. Parecer Jurídico nº 104/2016 - pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 14675.

7 - 1^a Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 106/2016 - PREFEITO MUNICIPAL** - Altera, suprime e acrescenta dispositivos à Lei Complementar N° 115/2016 e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 106/2016 - pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 14677.

8 - 1^a Discussão do **PROJETO DE LEI N° 107/2016 - PREFEITO MUNICIPAL** - Altera dispositivos da Lei Complementar 089, 091 e 093, todas de 22 de dezembro de 2014, e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 107/2016 - neste momento não se reveste de legalidade. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 14678.

01

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

9 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 108/2016 - VEREADORES** - Denomina de "Maquinista PALMÍNIO ALTIMARI" o Teatro de Arena, a área de lazer e o sistema viário localizados na Avenida 07 com as Ruas 3 e Rua 1-B Centro. Parecer Jurídico nº 108/2016 - pela legalidade Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 14679.

10 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 06/2016 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** - Altera a redação do Inciso II, do Artigo 90, da Resolução nº 244, de 16 de Novembro de 2006, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro. Parecer Jurídico s/nº - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU.** Processo nº 14673.

11 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 014/2016 - JOÃO TEIXEIRA JÚNIOR** - Confere o Título de Cidadã Rio-Clarense a Dra. Olívia Maria Rogenski Abrão, pelos relevantes serviços prestados ao Município de Rio Claro. Parecer Jurídico s/nº - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 55/2016 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 30/2016 - pela aprovação. Processo nº 14637.

12 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 019/2016 - COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS** - Dispõe sobre as contas da Prefeitura Municipal de Rio Claro, referente ao exercício de 2014. Parecer Jurídico s/nº - pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 14680.

+++++

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 085/2016

PROCESSO N° 14648

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2017).

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2017, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos especiais, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

CAPITULO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Artigo 2º - A Receita Orçamentaria é estimada na forma dos quadros I, I-A, II, III, e IV, que fazem parte integrante desta Lei, em R\$ 772.643.000,00 (setecentos e setenta e dois milhões, seiscentos e quarenta e três mil reais) e se desdobra em:

I - R\$ 678.297.400,00 (seiscentos e setenta e oito milhões, duzentos e noventa e sete mil, quatrocentos reais) do Orçamento Fiscal; e

II - R\$ 94.345.600,00 (noventa e quatro milhões, trezentos e quarenta e cinco mil, seiscentos reais) do Orçamento da Seguridade Social.

Artigo 3º - A receita será arrecadada na forma da legislação em vigor, com a estimativa constante do seguinte desdobramento:

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

R E S P R E S P E T A C A O	M P C M	S P A D R I M P M S O C I A L	T H M
1 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
RECEITAS CORRENTES			
RECETAS tributárias	141.714.000,00	0,00	141.714.000,00
receta de contribuições	32.000.000,00	0,00	32.000.000,00
receita patrimonial	1.750.000,00	0,00	1.750.000,00
receita industrial	1.000,00	0,00	1.000,00
receita de arrecadação	20.000,00	0,00	20.000,00
transferências correntes	407.000.000,00	0,00	407.000.000,00
outras receitas correntes	20.944.000,00	400.000,00	21.344.000,00
Emendas	-59.910.000,00	0,00	-59.910.000,00
Total das Receitas Correntes	542.150.000,00	400.000,00	542.750.000,00
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de bens	11.050.000,00	0,00	11.050.000,00
Transferências de capital	4.910.000,00	0,00	4.910.000,00
Total das Receitas de Capital	17.960.000,00	0,00	17.960.000,00
Total da Administração Direta	542.150.000,00	400.000,00	542.750.000,00
2 - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA			
FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE			
RECEITAS CORRENTES			
RECETAS tributárias	742.000,00	0,00	742.000,00
receita patrimonial	260.000,00	20.000,00	290.000,00
transferências correntes	5.421.000,00	10.960.000,00	41.381.000,00
outras receitas correntes	510.000,00	0,00	510.000,00
Total das Receitas Correntes	6.912.000,00	10.980.000,00	15.922.000,00
RECEITAS DE CAPITAL			
Transferências de capital	150.000,00	150.000,00	510.000,00
Total das Receitas de Capital	366.000,00	150.000,00	510.000,00
Total FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE	7.300.000,00	10.110.000,00	46.438.000,00
DIPARTIMENTO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - DAAR			
RECEITAS CORRENTES			
RECETAS tributárias	1.600,00	1.600,00	3.200,00
receita patrimonial	310.000,00	0,00	310.000,00
receita de arrecadação	79.350.500,00	0,00	79.350.500,00
outras receitas correntes	8.422.300,00	0,00	8.422.300,00
Total das Receitas Correntes	88.109.200,00	1.600,00	88.300.000,00
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de bens	3.200,00	0,00	3.200,00
Transferências de capital	3.000.000,00	0,00	3.000.000,00
Total das Receitas de Capital	3.093.200,00	0,00	3.093.200,00
Total DIPARTIMENTO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - DAAR	91.998.400,00	1.600,00	91.998.400,00
ARQUIVO PUBLICO E HISTORICO DE RIO CLARO			
RECEITAS CORRENTES			
receita patrimonial	20.000,00	0,00	20.000,00
outras receitas correntes	7.000,00	0,00	7.000,00
Total das Receitas Correntes	27.000,00	0,00	27.000,00
Total ARQUIVO PUBLICO E HISTORICO DE RIO CLARO	27.000,00	0,00	27.000,00
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE RIO CLARO			
RECEITAS CORRENTES			
RECETAS tributárias	0,00	17.164.000,00	17.164.000,00
receta de contribuições	31.000.000,00	0,00	31.000.000,00
receita patrimonial	110.000,00	0,00	110.000,00
outras receitas correntes	5.426.000,00	17.600.000,00	43.146.000,00
receitas correntes - intra-orientacionais			
Total das Receitas Correntes	36.506.000,00	54.014.000,00	91.420.000,00
Total INSTITUTO DA PREVIDENCIA DE RIO CLARO	36.536.000,00	54.014.000,00	91.420.000,00
3 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA			
RECEITAS CORRENTES			
RECETAS tributárias	142.457.600,00	1.600,00	142.459.200,00
receta de contribuições	12.000.000,00	12.161.000,00	29.161.000,00
receita patrimonial	31.172.000,00	20.000,00	31.392.000,00
receita industrial	1.000,00	0,00	1.000,00
receita de arrecadação	19.329.500,00	0,00	19.329.500,00
transferências correntes	411.227.000,00	31.060.000,00	452.187.000,00
outras receitas correntes	30.037.100,00	100.000,00	30.137.100,00
receitas correntes - intra-orientacionais	5.407.000,00	17.650.000,00	43.116.000,00
Emendas	59.210.000,00	0,00	59.210.000,00
Total das Receitas Correntes	656.060.300,00	94.195.600,00	750.251.000,00
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de bens	11.052.000,00	0,00	11.052.000,00
Transferências de capital	9.100.000,00	150.000,00	9.350.000,00
Total das Receitas de Capital	12.252.000,00	150.000,00	12.302.000,00
Total da Administração Direta e Indireta	678.312.300,00	94.345.600,00	772.641.000,00

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

SEÇÃO II

DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Artigo 4º - A Despesa é fixada na forma dos quadros I, I-B, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI E XII, que fazem parte integrante desta lei, em R\$ 772.643.000,00 (setecentos e setenta e dois milhões, seiscentos e quarenta e três mil reais), na seguinte conformidade:

I - R\$ 572.571.600,00 (quinhentos e setenta e dois milhões, quinhentos e setenta e um mil, seiscentos reais) do Orçamento Fiscal; e

II - R\$ 200.071.400,00 (duzentos milhões, e setenta e um mil, quatrocentos reais) do Orçamento da Seguridade Social.

Artigo 5º - A Despesa fixada está assim desdobrada:

66

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

I - POR CATEGORIA ECONOMICA:

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL
1 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
DESPESAS CORRENTES	360.474.000,00	25.624.200,00	386.098.200,00
DESPESAS DE CAPITAL	37.710.000,00	249.800,00	37.959.800,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA OU RESERVA DO RPMS	1.000.000,00	0,00	1.000.000,00
TOTAL da Administração Direta	379.184.000,00	25.874.000,00	425.058.000,00
2 - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA			
DESPESAS CORRENTES	84.157.300,00	167.298.400,00	251.455.700,00
DESPESAS DE CAPITAL	8.061.000,00	6.899.000,00	15.960.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA OU RESERVA DO RPMS	79.375.300,00	0,00	79.375.300,00
TOTAL da Administração Indireta	173.592.600,00	174.197.400,00	347.585.000,00
3 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA			
DESPESAS CORRENTES	444.625.300,00	192.922.600,00	637.547.900,00
DESPESAS DE CAPITAL	52.571.000,00	7.148.000,00	59.721.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA OU RESERVA DO RPMS	80.375.300,00	0,00	80.375.300,00
TOTAL da Administração Direta e Indireta	572.571.600,00	200.071.400,00	772.643.000,00

II - POR ORGÃOS DE GOVERNO:

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL
1 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
CÂMARA MUNICIPAL	27.300.000,00	0,00	27.300.000,00
CARINHOS DO PIMENTO	6.085.000,00	1.928.000,00	8.013.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO	893.000,00	0,00	893.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	51.491.000,00	0,00	51.491.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS	46.800.000,00	0,00	46.800.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS	13.425.000,00	0,00	13.425.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO	152.661.500,00	0,00	152.661.500,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE Obras e Serviços	27.714.000,00	0,00	27.714.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE	5.321.000,00	500.000,00	5.821.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES	9.445.000,00	0,00	9.445.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO	1.579.000,00	0,00	1.579.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA	3.167.000,00	0,00	3.167.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E SISTEMA INSTITUCIONAL	16.002.000,00	0,00	16.002.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL	0,00	23.446.000,00	23.446.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E DEPO	14.741.000,00	0,00	14.741.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO	3.756.000,00	0,00	3.756.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA	2.601.000,00	0,00	2.601.000,00
DIRETORIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO	860.000,00	0,00	860.000,00
SERVIÇO MUNICIPAL DE URB E SISTEMA VIÁRIO	12.156.500,00	0,00	12.156.500,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E PNEU	6.026.000,00	0,00	6.026.000,00
TOTAL da Administração Direta	398.184.000,00	25.874.000,00	425.058.000,00
2 - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA			
01- FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE	482.800,00	157.512.400,00	157.975.200,00
04- DEPARTAMENTO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO - DANR	91.700.000,00	0,00	91.700.000,00
05- ARQUIVO PÚBLICO E HISTÓRICO DE RIO CLARO	1.159.500,00	0,00	1.159.500,00
06- FUNDACAO MONSES SILVEIRA GUIMARÃES	690.000,00	0,00	690.000,00
07- INSTITUTO DE PROVIDÊNCIA DE RIO CLARO	0,00	36.605.000,00	36.605.000,00
TOTAL da Administração Indireta	95.012.300,00	174.197.400,00	269.209.700,00
3 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA			
Reserva de Contingência	80.116.300,00	0,00	80.116.300,00
Total do Município	572.571.600,00	200.071.400,00	772.643.000,00

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

III - POR FUNÇÕES:

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL
01 - ORGANIZATIVA	27.300.000,00	0,00	27.300.000,00
02 - ADMINISTRAÇÃO	84.474.500,00	0,00	84.474.500,00
03 - DEFESA NACIONAL	511.000,00	0,00	511.000,00
04 - SEGURANÇA PÚBLICA	14.741.000,00	0,00	14.741.000,00
05 - ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	25.874.000,00	25.874.000,00
06 - PREVENÇÃO SOCIAL	0,00	16.485.000,00	16.485.000,00
07 - SAÚDE	0,00	157.512.400,00	157.512.400,00
12 - EDUCAÇÃO	157.661.500,00	0,00	157.661.500,00
13 - CULTURA	4.117.000,00	0,00	4.117.000,00
14 - DIREITOS DA CIDADANIA	862.000,00	0,00	862.000,00
15 - URBANISMO	40.002.500,00	0,00	40.002.500,00
16 - HABITAÇÃO	5.191.000,00	0,00	5.191.000,00
17 - SANEAMENTO	91.700.000,00	0,00	91.700.000,00
18 - CRIAÇÃO AMBIENTAL	11.000,00	0,00	11.000,00
20 - AGRICULTURA	3.590.000,00	0,00	3.590.000,00
22 - INDUSTRIA	26.000,00	0,00	26.000,00
23 - COMBUSTÍVEL E SERVIÇOS	5.410.000,00	0,00	5.410.000,00
24 - COMUNICAÇÕES	100.000,00	0,00	100.000,00
25 - INFRAESTRUTURA	12.600.000,00	0,00	12.600.000,00
26 - TRANSPORTE	6.861.000,00	0,00	6.861.000,00
27 - ESPORTES E LAZER	9.445.000,00	0,00	9.445.000,00
28 - ENCARGOS ESPECIAIS	27.372.000,00	0,00	27.372.000,00
29 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	80.375.300,00	0,00	80.375.300,00
Total do Município	572.575.600,00	200.071.400,00	772.647.000,00

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 6º - Fica o Executivo autorizado a abrir créditos suplementares em reforço às dotações orçamentárias, mediante o uso dos recursos previsto no artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320/1964, observados os limites:

I - de 20 % (vinte por cento) do total da despesa fixada, constante do artigo 4º, desta Lei; e

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

II - do valor da dotação consignada como Reserva de Contingência, para cumprir as determinações dos artigos 5o. III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, 91 do Decreto-Lei no. 200/1967 e 8o. da Portaria Interministerial STN/SOF no. 163/2001.

Paragrafo único - A dotação consignada como Reserva de Contingencia servirá igualmente para cobrir a abertura de Créditos Adicionais Especiais, autorizadas em lei.

Artigo 7o - Além do disposto no artigo anterior, fica o Executivo igualmente autorizado a abrir créditos suplementares:

I - necessários ao cumprimento de vinculações constitucionais, legais e de convênios ou congêneres, até o limite das sobras de exercícios anteriores desses recursos e do seu excesso de arrecadação em 2017, nos termos do artigo 43, paragrafo 1o., inciso I e II, da Lei 4.320/64;

II - vinculados a operações de crédito, até o limite dos valores contratados, desde que não incluídos na estimativa de receita constante desta Lci;

III - destinados a cobrir insuficiências nas dotações orçamentárias dos grupos de natureza de despesa "Pessoal e Encargos Sociais", "Juros e Encargos da Dívida" e "Amortização da Dívida", ate o limite da soma dos valores atribuídos a esses grupos, e quando para atender ao pagamento de sentenças judiciais nas condições e formas determinadas pela Constituição, ate o limite de 20% (vinte por cento) da soma dos valores dos grupos de despesas;

IV - destinados ao reforço de dotações de ações mediante a anulação de outras dotações, nos termos do artigo 43, paragrafo 1o., inciso III, da Lei 4.320/64, até o limite de 1/3 (um terço) da receita prevista para o exercício;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

V - destinados a cobertura de despesas de entidades da Administração Indireta, até o limite dos respectivos superávits financeiros do exercício anterior, bem como do excesso de arrecadação das suas receitas próprias, somado ao excesso de transferências financeiras a elas efetuadas durante o exercício;

VI - destinados a cobrir insuficiências no âmbito do programa de previdência municipal, até o limite de 20% (vinte por cento) de cada uma de suas ações.

Artigo 8 - Na abertura dos créditos adicionais de que tratam os artigos 6º e 7º, bem como nas transposições, remanejamentos e transferências de que trata o artigo 167, inciso VI da Constituição, fica vedada a anulação parcial ou total de dotações provenientes de emendas individuais, efetuadas na forma e condições prescritas nos parágrafos 9º, 10 e 11 do artigo 166 da Constituição.

Parágrafo 1º. Não se aplica a proibição contida no "caput", em relação à parte excedente, se as emendas individuais parlamentares ultrapassarem o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício de 2016, ou não observarem a divisão do limite estipulado no Parágrafo 9º, do artigo 166 da Constituição.

Parágrafo 2º. Até 30 dias após a publicação desta lei, o Poder Executivo informará ao Poder Legislativo, quando for o caso, que a Receita Corrente Líquida de 2016 é menor do que a Receita Corrente Líquida estimada para 2017, e quais os valores totais a serem considerados como de execução obrigatória e não obrigatória.

Parágrafo 3º. Recebido o informe de que trata o Parágrafo 2º, o Poder Legislativo indicará ao Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, como deverão ser consideradas as emendas para efeito do Parágrafo 11 do artigo 166 da Constituição.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Parágrafo 4º. Não recebendo a indicação prevista no parágrafo anterior, o Executivo reduzira as dotações decorrentes das emendas individuais de maneira proporcional a variação para menos da Receita Corrente Líquida estimada para 2017 e a efetivamente ocorrida em 2016, salvo quando isso inviabilizar tecnicamente a realização da despesa no exercício, hipótese em que a solução deverá ser dada na forma do artigo seguinte.

Artigo 9º - Os créditos orçamentários com dotações inseridas ou aumentadas por emendas parlamentares individuais são de execução obrigatória no exercício até o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida efetivamente ocorrida em 2016, observada a meação determinada no parágrafo 9º do artigo 166 da Constituição e salvo quando houver impedimentos de ordem técnica.

Parágrafo 1º. Na ocorrência de impedimento de ordem técnica, serão adotadas as medidas previstas no Parágrafo 1º do artigo 166 da Constituição.

Parágrafo 2º. No caso de a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto referido no inciso III do Parágrafo 1º do artigo 166 da Constituição, o Poder Executivo remanejara as dotações com impedimentos justificados para outros créditos, mediante suplementações ou transposições, conforme o caso, que deixarão de ser de execução obrigatória, mas tendo sempre a menção de que os recursos são provenientes de emendas parlamentares.

Parágrafo 3º. Se for verificado pelo Executivo que o comportamento da receita e da despesa durante o exercício poderá levar ao descumprimento das metas de resultado fiscal, o montante de execução obrigatória das emendas parlamentares previstas no Parágrafo 1º do artigo 166 da Constituição poderá ser reduzido na mesma proporção da limitação de empenhos que vier a ser imposta na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 8º).

II

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 10 - Fica o Executivo autorizado a curso da execução orçamentária, operações de espécies, limites e condições estabelecidos em Senado Federal e na legislação federal pertinente, na Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000.

Artigo 11 - As metas fiscais de receita e de despesa e os resultados primário e nominal, apurados segundo esta Lei, constantes do Demonstrativo da Compatibilidade da Programação do Orçamento com as Metas de Resultados Fiscais, atualizam as metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2017.

Artigo 12 - As leis do Plano plurianual e das Diretrizes Orçamentárias consideram-se modificadas por leis posteriores, inclusive pelas que criem ou modifiquem, de qualquer modo, programas, ações e valores, ou que autorizem esses procedimentos.

Artigo 13 - As transferências financeiras da Administração Direta para a Indireta, incluídas as efetuadas para a Câmara Municipal, e vice-versa, obedecerão ao que estiver estruturado pelos créditos orçamentários e adicionais.

Artigo 14 - Esta Lei entrará em vigor em 1º. de janeiro de 2017.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 10 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 28/11/2016 - Maioria Absoluta.

12

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR

Projeto de Lei nº 85/2016, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Rio Claro para o exercício de 2.017.

Emenda Aditiva

ACRESCENTAR

ÓRGÃO: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento e Meio Ambiente.

AÇÃO: (13.01.04.121.606.2110-3.3.90) Zeladoria e Salvaguarda do patrimônio da FEENA.

VALOR: R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)

REDUZIR

ÓRGÃO: Fundação Ulisses Silveira Guimarães

AÇÃO: (13.392.3004.2-823) Memorial e Centro Cultural “Ulisses Silveira Guimarães”

VALOR: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)

AÇÃO: (13.392.3004.2-819) Criação da Unidade Integrada da Escola de Governo, Política e Cidadania de Rio Claro.

VALOR: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)

AÇÃO: (13.392.3004-2-638) Desenvolvimento de Projetos Especiais de Cultura e Educação.

VALOR: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

TOTAL: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

ÓRGÃO: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento e Meio Ambiente.

AÇÃO: (20.604.606.2.111) Manutenção de Proteção Animal.

VALOR: R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais)

SALDO DO PROGRAMA: R\$ 1.000.000,00 (um milhão reais)

13

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ÓRGÃO: Secretaria Municipal de Turismo

AÇÃO: (23.695.6010.2.063) Eventos Diversos

VALOR: R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais)

SALDO DO PROGRAMA: R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais)

ÓRGÃO: Gabinete do Prefeito

AÇÃO: (04.122.7001.2.022) Publicidade e Propaganda

VALOR: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)

SALDO DO PROGRAMA: R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais)

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por escopo permitir que para o exercício de 2017, seja posta em prática uma repactuação de Termo de Ajustamento de Conduta, firmado entre o Município de Rio Claro e o Ministério Público nos autos da Ação Civil Pública sob o nº 0000148-15.1995.8.2.0510.

Tal repactuação está sendo entabulada pelas partes, tendo como objeto, direcionar o valor da multa por atraso dos cumprimentos de obrigação do Poder Público em prol da FEENA em nossa cidade.

O valor ora emendado no orçamento para o exercício de 2017, terá por finalidade o pagamento de empresa especializada para proceder a Zeladoria e Salvaguarda do patrimônio da FEENA, especialmente o Solar e outros prédios do local.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 106/2015

PROCESSO N° 14456

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Acrescenta o § 4º e § 5º ao Artigo 1º; Altera a redação do Artigo 2º e de seu Parágrafo Único, da Lei Municipal de nº 2950, de 11 de março de 1998, que dispõe sobre transporte remunerado de passageiros e dá outras providências).

Artigo 1º - Acrescenta o § 4º e § 5º ao Artigo 1º, com as seguintes redações:

"§ 4º - Também são considerados clandestinos, o transporte remunerado de passageiros, individual ou coletivo, sob as penas desta Lei:

I - permitir que motoristas não registrados no Cadastro Municipal de Condutores dirijam veículos na qualidade de preposto, empregado ou auxiliar; deixar de ter em seu poder o Alvará de Permissão;

II – atrair, angariar, arregimentar, convidar, divulgar, contratar, acionar, chamar, iniciar, cadastrar passageiros para transporte, por quaisquer meios e/ou artifícios, inclusive por meio de plataformas digitais na rede mundial de computadores e ou por aplicativos eletrônicos, de celulares, de smartphones ou de tablets, ou por outra tecnologia, que informem, indiquem, mostrem ou disponibilizem pessoas ou empresas não cadastrados na Secretaria de Mobilidade Urbana para a execução do serviço.

III - todo aquele que concorrer direta ou indiretamente, para o cometimento das infrações previstas nesta Lei.

§ 5º - O Auto de Infração a ser lavrado por infração prevista nesta Lei, no que couber, deverá obedecer o contido no Artigo 280 e seguintes da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997".

Artigo 2º - Altera a redação do Artigo 2º e de seu Parágrafo Único, que passam a ter as seguintes redações:

"Artigo 2º - A infração ao disposto no Artigo 1º e aos seus Parágrafos 1º e 4º, implicará na imediata apreensão e remoção do veículo empregado no transporte clandestino, bem como na imposição de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atualizados anualmente pela variação do índice IPCA, ficando, o infrator, impossibilitado de conceder à oferta pública de concessão de alvará, em modalidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - A multa prevista neste Artigo será aplicada em dobro, em caso de reincidência, mesmo que com outros veículos de propriedade, de posse do infrator, ou daqueles utilizados por terceiros direta ou indiretamente".

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 10 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 02/05/2016 – Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI N° 058/2016

PROCESSO N° 14613

2^a DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Estabelece normas que proíbe a fabricação, a comercialização, a distribuição e o uso, a qualquer título, de buzina de pressão à base de gás propanobutano, envasado em tubo de aerosol, nesta cidade e respectivos Distritos).

Artigo 1º - Ficam vedadas a fabricação, a comercialização, a distribuição e uso, a qualquer título, de buzina de pressão à base de gás propanobutano, envasado em tubo de aerosol.

Artigo 2º - As infrações ao artigo 1º ficam sujeitas às seguintes sanções administrativas:

- I - advertência por escrito;
- II - multa de 100 UFM's;
- III - suspensão das atividades do estabelecimento por até trinta dias,
- IV - cassação da licença de funcionamento.

Parágrafo 1º - Em caso de reincidência, a multa deverá ser aplicada em dobro.

Parágrafo 2º - Todos os recipientes encontrados serão apreendidos e inutilizados.

Artigo 3º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

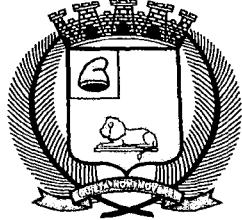
Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1^a Discussão na Sessão Ordinária do dia 05/12/2016 - Maioria Absoluta.

16



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.059/16

Rio Claro, 17 de novembro de 2016

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa Presidência para que seja apreciado e votado pela Colenda Câmara de Vereadores, o incluso Projeto de Lei, o qual visa a concessão remunerada de imóvel publico, localizado na Rua 1 s/nº, altura da Avenida 5.

Tal imóvel localiza-se no setor reurbanizado da antiga Estação Ferroviária, e será destinado por via de concorrência pública, a exploração de Café e Lanchonete.

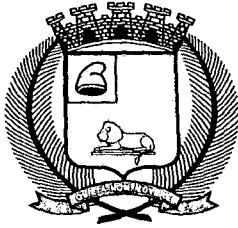
O Concessionário estará obrigado, a proceder a decoração do local com tema da história ferroviária, uma vez que o local abrigava a Estação Ferroviária, de tanta tradição enraizada no povo de nossa cidade, e que terá sua memória preservada também através desse estabelecimento.

Esperando contar com a costumeira e proverbial atenção dessa Presidência e de todos os Edis na aprovação deste Projeto, aproveito o ensejo para apresentar meus protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente.

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOÃO LUIZ ZAINÉ
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 099 | 2016

(Autoriza o Poder Executivo a promover a concessão remunerada de bem público)

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a concessão remunerada de bem público, localizado à Rua 1 s/nº, na altura da Avenida 5, destinado ao funcionamento da atividade de Café e Lanchonete, nos termos do Artigo 109, § 1º da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Artigo 2º - O concessionário deverá ser pessoa jurídica devidamente constituída e em situação regular perante a legislação vigente.

Parágrafo Único - A concessão de que trata o "caput" deste Artigo, deverá ser efetuada através de processo licitatório, sendo que o concessionário está obrigado a proceder a decoração do local com tema específico da história ferroviária.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

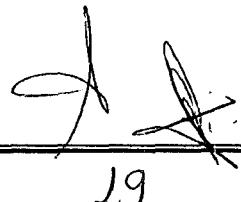
PARECER JURÍDICO N° 099/2016 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 099/2016 – PROCESSO N° 14667-654-16.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 099/2016, de autoria do nobre Prefeito Eng. Palmínio Altamari Filho, que autoriza o Poder Executivo a promover a concessão remunerada de bem público.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

Compete ao Município privativamente dispor sobre os bens que lhe pertençam, a teor do artigo 8º, inciso V, alínea “b”, cabendo a Câmara Municipal deliberar em conformidade com o artigo 14, inciso VIII, alínea “a”, ambos da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



19

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O Projeto de Lei sub analise dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

A competência para dispor sobre a referida matéria é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, a teor do artigo 79, inciso XIV e artigo 105, ambos da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Sob esse diapasão, a legitimidade está patente.

A proposta em apreço autoriza o Poder Executivo a promover a concessão remunerada de bem público, localizado à Rua 1 s/nº, na altura da Avenida 5, destinado ao funcionamento da atividade de Cafê e Lanchonete.

A referida concessão deverá ser efetuada através de processo licitatório, nos termos do artigo 109, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Segundo a melhor doutrina a concessão de uso tem a seguinte definição:

"Concessão de uso - é o contrato administrativo pelo qual o poder Público atribui a utilização exclusiva de um bem de seu domínio a particular, para que o explore segundo sua destinação específica. A concessão pode ser remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, mas deverá ser sempre precedida de autorização legal e, normalmente, de concorrência para o contrato."

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

*Sua outorga não é nem discricionária nem precária, pois obedece a normas regulamentares e tem a estabilidade relativa dos contratos administrativos, gerando direitos individuais e subjetivos para o concessionário; Tal contrato confere ao titular da concessão de uso um direito pessoal de uso especial sobre o bem público, privativo e intransferível sem prévio consentimento da Administração, pois é realizado *in initia personae*, embora admita fins lucrativos. Obs.: O que caracteriza a concessão de uso é a distinção dos demais institutos assemelhados – autorização e permissão de uso – é o caráter contratual e estável da outorga do uso do bem público ao particular, para que o utilize com exclusividade e nas condições convencionadas com a Administração.”*

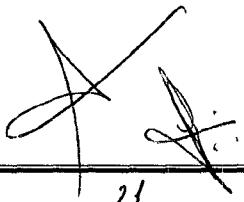
Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro dispõe que:

“Artigo 109 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público, devidamente justificado, o exigir.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominial dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar à concessão de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse relevante, devidamente justificado.”

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa, respeitando o disposto em sentido contrário, estabelecido nesta lei.”

Assim sendo, a concessão administrativa para valer dependerá da aprovação do presente projeto de lei e mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, conforme art. 109, § 1 da LOMRC.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Destaca-se que a presente concessão é remunerada, sendo que o concessionário será contratado mediante processo licitatório, cuja principal exigência é ser pessoa jurídica devidamente constituída, estar em situação regular perante a legislação vigente, bem como proceder a decoração do local com tema específico da história ferroviária.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de legalidade.

Rio Claro, 23 de novembro de 2016.

Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437

Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

202

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

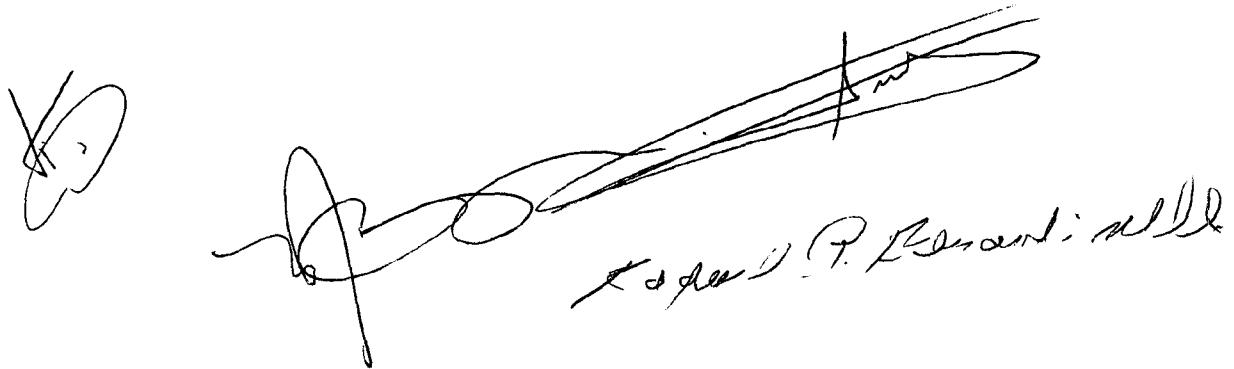
PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI Nº 099/2016

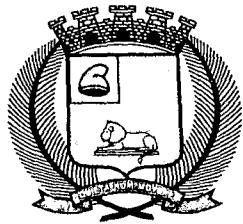
O presente Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal – Autoriza o Poder Executivo a promover a concessão remunerada de bem público.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 21 de novembro de 2016.



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Presidente". The signature is fluid and consists of several loops and strokes.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.066/16

Rio Claro, 08 de dezembro de 2016

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberação pela Colenda Câmara de Vereadores, a Proposta de Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 99/2016, apresentada com a finalidade de destinar o imóvel localizado à Rua 01, s/n, altura da Avenida 05, à Secretaria Municipal de Assistência Social através do Projeto Economia Solidária, tendo em vista que tal órgão é possuidor do "Projeto Café e Lanchonete Solidário", e, inclusive, já possui equipamentos e utensílios para o exercício da referida atividade.

Esperando contar com a costumeira e proverbial atenção dessa Presidência e de todos os Edis na aprovação deste Projeto, aproveito o ensejo para apresentar meus protestos da mais alta estima e consideração.

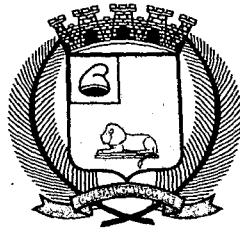
Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOÃO LUIZ ZAINÉ
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

080EZ2016 16:57

CÂMARA SECRETARIA

24



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA MODIFICATIVA

AO PROJETO DE LEI Nº 99/2016

(De 17 de novembro de 2016)

(Autoriza o Poder Executivo a promover a destinação de bem público)

Altera a redação dos artigos 1º e 2º do Projeto de Lei nº 99/2016, que passarão a ter a seguinte redação:

“Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a destinar o bem público, localizado à Rua 01 s/n, na altura da Avenida 05, à Secretaria Municipal de Assistência Social através do Projeto Economia Solidária.”

“Artigo 2º - A destinação de que trata o artigo 1º será para a instalação de café e lanchonete, sendo que o destinatário está obrigado a proceder a decoração do local com tema específico da história ferroviária.”

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.062/16

Rio Claro, 01 de dezembro de 2016

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa Presidência para que seja apreciado e votado pela Colenda Câmara de Vereadores, o incluso Projeto de Lei, que se aprovado permitirá alterações na Lei Municipal 2176/87.

A Lei de Concessão do Município de Rio Claro não foi atualizada com o que dispõe a Lei Federal 12.587/2012, sendo o sistema de transporte coletivo urbano de natureza essencial e continua portanto os Municípios de um modo geral necessitam de criar mecanismos duradouros para impedir que haja sucessivos desequilíbrios econômicos e financeiros dos respectivos contratos, que ocorrerá com as alterações propostas neste Projeto.

Esperando contar com a costumeira e proverbial atenção dessa Presidência e de todos os Edis na aprovação deste Projeto, solicito que o mesmo tenha tramitação em Regime de Urgência, conforme faculta o artigo 50 da Lei Orgânica do Município e aproveito o ensejo para apresentar meus protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente.

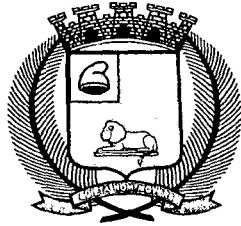
Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOÃO LUIZ ZAINÉ
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

CAMARA SECRETARIA

02DEZ2016 14:43

26



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 103/2016.

(Acrescenta e altera dispositivos da Lei Municipal 2176/87)

Artigo 1º - Fica acrescentado ao Artigo 27 da Lei Municipal nº 2176/87, os parágrafos 5º, 6º e 7º:

Parágrafo 5º - Em Processo Administrativo ou em virtude de decisão Judicial, quer seja de autoria do Poder Concedente ou da Concessionária, uma vez constatado o desequilíbrio econômico e financeiro do contrato através dos estudos preconizados nos parágrafos 1º e 2º deste Artigo, consoante dispõe a Lei Federal 12.587/2012, o Poder Público Concedente arcará com o pagamento à Concessionária da respectiva indenização:

I - Do valor a ser indenizado deverá ser compensado todos e quaisquer créditos que são devidos ao Poder Público, inclusive aqueles originários das garantias em virtude da concessão, se devidos;

II - Uma vez constituído o crédito da Concessionária, poderá o Poder Público Concedente firmar acordos visando o pagamento indenizatório de modo menos oneroso ao erário, inclusive estendendo o prazo da concessão, na proporcionalidade do valor devido;

III - Poderá a concessionária dar o seu crédito em pagamento, parcial ou na sua totalidade, da outorga em licitação do serviço atinente;

IV - Poderá a concessionária dar o seu crédito em garantia a empréstimos financeiros visando o cumprimento da concessão;

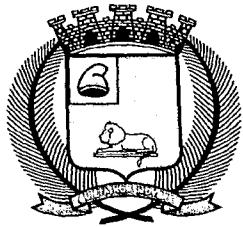
V - A critério da concessionária credora, esta poderá ceder e assim transferir o valor total ou parcialmente o seu crédito a terceiros:

a) a concessionária credora antes de ceder e transferir o seu crédito para terceiros, deverá notificar o Poder Concedente;

Parágrafo 6º - O Poder Municipal Concedente deverá tomar de todas as medidas necessárias para resolver quaisquer desequilíbrios econômicos e financeiros do contrato, quando da revisão do reajuste da respectiva da nova tarifa a vigorar no Município.

Parágrafo 7º - Fica autorizado o Prefeito Municipal a criar o Fundo de Desenvolvimento do Transporte Coletivo Urbano no município o qual deverá beneficiar, exclusivamente, o sistema de transporte público coletivo com fundamento na Lei 12.587/2012.

27



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

Artigo 2º - O Parágrafo 4º do Artigo 27 da Lei Municipal nº 2176/87 passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo 4º - O prazo mínimo entre dois reajustes tarifários é de 1 (um) ano a contar da respectiva data base. A data base para os fins e efeitos da presente Lei é aquela fixada no Contrato de Concessão ou nas regras do Edital de Licitação e em havendo omissões em ambos os institutos, a data base será aquela da proposta vencedora na Concorrência Pública.

Artigo 3º - Fica acrescentado o seguinte Parágrafo Único ao Artigo 16 da Lei Municipal nº 2176/87:

Parágrafo Único - A apuração do reequilíbrio ou o desequilíbrio econômico e financeiro da outorga será apurado na forma disposta no artigo 27 desta lei.

Artigo 4º - O Parágrafo 2º do 14 da Lei Municipal nº 2176/87 passa a ser acrescentado do seguinte inciso:

I - na apuração das perdas e danos deverá ser verificado se ocorreu o desequilíbrio econômico e financeiro do contrato ao tempo da sua vigência, na forma do disposto no Artigo 27 desta lei e seus Parágrafos.

Artigo 5º - O artigo 42 da Lei Municipal nº 2176/87 passa a ser acrescido do seguinte parágrafo único:

Parágrafo Único - A idade média da frota poderá ser diminuída mediante a elaboração de um estudo específico do impacto tarifário, onde fique comprovado a não ocorrência de desequilíbrio econômico e financeiro da operação do serviço como um todo.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO".

28

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO PROJETO DE LEI Nº 103/2016 (Acrescenta e altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.176/1987)

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que altera dispositivos contidos na Lei Municipal nº 2.176, de 30 de novembro de 1987, que dispõe sobre a administração do Sistema Municipal de Transporte Coletivo do Município de Rio Claro e dá outras providências .

O referido projeto traz em seu bojo mecanismos, previstos no Código Civil Brasileiro, para a extinção da obrigação como a **compensação** (artigos 368 a 380) bem como o Código Tributário Nacional reconhece a **compensação** como uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, II).

O referido projeto de lei ainda busca permitir ao credor a possibilidade do mesmo ceder ou transferir seu crédito a terceiros, conforme preceituado também no próprio Código Civil em seus artigos 286 a 298.

"Segundo Silvio Rodrigues, o principal efeito da cessão de crédito é proceder ao transporte, para o cessionário, da titularidade integral da relação jurídica cedida, isto é, o crédito e seus acessórios formam um todo de caráter patrimonial, um bem que tem valor de troca e pode ser alienado. (Direito Civil, p. 306) Como a cessão de crédito transfere ao cessionário a titularidade da relação jurídica cedida, este passa, portanto a ter todos os direitos de credor da obrigação, tanto no que se refere ao principal quanto aos acessórios, vantagens e, também, ônus. Portanto, o cessionário ocupa a posição do cedente, com as mesmas prerrogativas do credor originário."

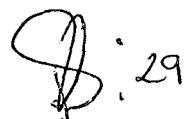
Ou seja, os dois mecanismos previstos no presente projeto de lei, encontrada na legislação federal especial (Código Civil e Tributário), não havendo ilegalidade na proposta apresentada pelo Executivo.

Com relação à possibilidade de prorrogação contratual da concessão é admitida pela própria Constituição Federal no artigo 175, parágrafo único, I, prevê que compete ao Poder Público regular as formas do contrato e de sua prorrogação.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem

 29

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

Por ser a recomposição do equilíbrio-financeiro do contrato ato vinculado da Administração Pública, resguardado pelo artigo 37, inciso XXI, da Constituição e garantido pelos arts. 57, §1º, 58, § 2º, 65, inc. II, alínea d, e § 6º, da Lei 8.666/93, sendo discricionariedade para a escolha da forma como a recomposição se dará.

Para Marçal Justen Filho, “*O princípio da proporcionalidade impede que se imponha ao concessionário o dever de sofrer perda patrimonial tal como exclui a elevação de tarifas que possam colocar em risco a estabilidade econômica da Nação. Também exclui a situação a possibilidade de que se constranja o poder público a desembolsar vultuosos recursos apenas porque se reputa indispensável extinguir a contratação e realizar licitação. Soluções extremadas, que ignoram as consequências secundárias de um único valor, não são conforme ao Direito.*” (Teoria Geral das Concessões de Serviço Público. São Paulo: Dialética, 2003, p. 406)

Marçal Justen Filho ainda na mesma obra, consigna que se dá a “*ampliação dos prazos da concessão, de modo a assegurar que o prazo mais longo permita a realização dos resultados assegurados ao interessado. A prorrogação é compatível com a Constituição especialmente quando todas as outras alternativas para produzir a recomposição acarretariam sacrifícios ou lesões irreparáveis às finanças públicas ou aos interesses dos usuários. Essa é a alternativa que realiza do modo mais intenso possível, todos os valores e princípios constitucionais.*” (op. cit. P. 406)

Carlos Pinto Coelho Motta remetendo à obra de Rodrigo Valgas dos Santos, aponta que “*respeitados analistas observam que a prorrogação pode servir até mesmo para recompor patrimonialmente a situação daqueles delegatários que fizeram investimentos de vulto, dos quais a Administração Pública não tem como promover o ressarcimento. Dessa forma, a prorrogação do prazo cria um novo direito emergente, apto a compensar e assegurar os investimentos*” (Eficácia nas Concessões, Permissões e Parecerias. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 156-157)

Em situação análoga, o Supremo Tribunal Federal decidiu legalidade da prorrogação do prazo de autorização do funcionamento de um parque como indenização pelo custo da transferência das suas instalações em razão da necessidade de utilização da área para outros fins pela Prefeitura. (RMS nº 1835, de relatoria do Exmo. Ministro Mário Guimarães)

Ainda com relação ao reequilíbrio econômico financeiro já é um direito do outorgado ao concessionário ou permissionário, como prevê o inciso II do artigo 16 da Lei Municipal nº 2.176/87.

Com relação ao prazo mínimo para o reajuste tarifário, atualmente se mostra mais condizente e benéfico à administração pública a sua alteração para um ano, do que o atualmente estipulado de 30 dias, sendo que neste caso por força da Lei 8.666/93, é

- 30 -

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

necessária a indicação da data base para esses fins no contrato bem como nas regras Editalicias, sendo vendada a omissão dessas informações.

Com relação à proposta de possibilidade de usar eventual crédito em pagamento parcial ou total da outorga em licitação de serviço atinente, encontra em nosso entendimento vedação legal no disposto na Lei 8.666/93, pois traria desequilíbrio à concorrência quando a licitação da concessão ou permissão do serviço público entre os concorrentes.

Por último com relação à permissão de se alterar a idade média da frota, desde que seja observado o interesse da administração pública e dos usuários, não encontra óbice legal, uma vez que, trata-se de regra estipulada na edital e não de ordem legal.

Ante ao exposto, opinamos pela **LEGALIDADE** com ressalvas ao projeto, sugerindo as seguintes alterações:

- a) Revogação do inciso III do Parágrafo 5º, acrescido pelo artigo 1º do Projeto de Lei nº 103/2016;
- b) Revogação do Parágrafo 6º, acrescido pelo artigo 1º do Projeto de Lei nº 103/2016;
- c) Alteração da redação do Artigo 2º, do Projeto de Lei, passando o mesmo a ter seguinte redação: **Parágrafo 4º - O prazo mínimo entre dois reajustes tarifários é de 1 (um) ano a contar da respectiva data base. A data base para os fins e efeitos da presente Lei é aquela fixada no Contrato de Concessão ou nas regras do Edital de Licitação.**
- d) Revogação do artigo 4º do Projeto de Lei;

Com as alterações sugeridas o projeto de lei reveste-se da **LEGALIDADE** necessária para a sua apreciação pelo Plenário da Câmara Municipal.

Era o que havia a opinar.

Atenciosamente


PETERSON SANTILLI
OAB/SP 170.692
DIRETOR JURÍDICO



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

L E I N° 2176

de 30 de novembro de 1987

Eu, ENGº LUIZ CARLOS KAL IAMONDI MACHADO, Prefeito Municipal de Rio Claro, Estado de São Paulo, em exercício, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprova e eu promulgo a seguinte Lei:-

L E I N° 2176

(Dispõe sobre a administração do Sistema Municipal de Transporte Coletivo do Município de Rio Claro e dá outras providências.)

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - A administração do Sistema Municipal de Transporte Coletivo do Município de Rio Claro será da competência de órgão especialmente criado, obedecidas as disposições do Código Nacional de Trânsito, desta Lei e da legislação municipal superveniente.

Parágrafo Único - A Prefeitura deverá criar, nos termos da legislação vigente, órgão competente para administrar o Sistema Municipal de Transporte Coletivo de Rio Claro.

Artigo 2º - Os serviços de Transporte Coletivo integrantes do Sistema Municipal de Transporte Coletivo podem ser:

- I - regular;
- II - especiais;
- III - experimentais; e
- IV - extraordinários.

Parágrafo 1º - Regulares são os serviços de transporte coletivo, básicos do Sistema Municipal de Transporte Coletivo, executados e explorados de forma contínua e permanente, obedecendo a horários ou intervalos de tempo pré-estabelecidos.

Parágrafo 2º - Especiais são os serviços de transporte coletivo executados e explorados por fretamento.

Parágrafo 3º - Experimentais são os serviços de transporte coletivo executados e explorados em caráter provisório para verificar sua viabilidade.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

2.

L E I N° 2176
de 30 de novembro de 1987

Parágrafo 4º - Extraordinários são os serviços de transporte coletivo executados e explorados para atender a necessidade excepcionais de transportes, causadas por fatos eventuais, a exemplo de caso fortuito e de força maior.

Artigo 3º - O órgão competente determinará as linhas que devem ser operadas fixando os respectivos itinerários, horários, pontos de parada comuns e pontos de parada terminais.

Parágrafo Único - Os pontos de parada terminais poderão ser substituídos por meros pontos de ajuste de horário, facultando-se, nesse caso, aos passageiros a permanência no carro e prosseguimento de viagem.

Artigo 4º - A criação de linha dependerá de:

- I - prévios levantamentos destinados a apurar a necessidade dos usuários;
- II - apuração da conveniência sócio-econômica de sua exploração;
- III - exame de situação da área de influência econômica abrangida, com o objetivo de evitar transferência danosa às linhas existentes.

Parágrafo 1º - Não se considera nova linha, desde que conservada a mesma diretriz, o prolongamento e a redução em até um terço do seu percurso e a alteração do itinerário para adequá-lo à demanda ou às modificações do trânsito.

Parágrafo 2º - Também não se considera nova linha aquela resultante da fusão de duas ou mais linhas existentes.

CAPÍTULO II

DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIÇOS

Artigo 5º - O serviço de transporte coletivo poderá ser executado e explorado:

- I - diretamente e exclusivamente pelo Município; ou



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

3.

L E I N° 2176

de 30 de novembro de 1987

II - indireta e exclusivamente por entidade criada pelo Município, ou indireta e sem exclusividade por delegação a particulares mediante concessão ou permissão.

Artigo 6º - Nos casos de delegação, observar-se-á o seguinte:

I - o serviço de transporte coletivo regular, obedecerá, de regra, ao regime de concessão, contratada com o vencedor selecionado por concorrência; e,

II - os serviços de transporte coletivo especiais, experimentais e extraordinários serão executados e explorados, quando couber, mediante permissão.

Artigo 7º - A concessão para execução e exploração dos serviços de transporte coletivo será outorgada por 05 (cinco) anos, sucessivamente prorrogáveis por igual período, a juízo do Prefeito Municipal, respeitadas as disposições desta Lei e satisfeitas as demais exigências legais e regulamentares.

Artigo 8º - A permissão para a execução e exploração dos serviços especiais, experimentais e extraordinários será outorgada por prazo indeterminado, não podendo vigorar por mais de um ano.

Parágrafo Único - A permissão, sempre outorgada a título precário, não gera direitos para o permissionário e pode ser extinta a qualquer tempo.

Artigo 9º - Os serviços de transporte coletivo experimentais e os extraordinários deverão ser explorados, preferentemente, por entidades municipais ou por quem já opera no Município essa espécie de atividade.

CAPÍTULO III

DA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS

Artigo 10 - A regra geral para seleção de empresas concessionárias dos serviços de transporte coletivo é a concorrência, realizada nos termos da legislação pertinente, e o instrumento de outorga é o contrato de concessão.



Prefeitura Municipal de Rio Claro
ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

4

L E I N° 2176
de 30 de novembro de 1987

Artigo 11 - A concessão para a execução e exploração do serviço do transporte coletivo será outorgada mediante contrato realizado entre o Município e o concessionário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da homologação do procedimento licitatório.

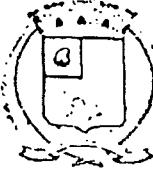
Artigo 12 - Os contratos de concessão do serviço de transporte coletivo deverão contar, entre outras, cláusulas que disponham sobre o objeto, o prazo, a garantia, a frota, a operação do serviço, o controle, a tarifa e sua revisão, as obrigações e direitos dos participes, as infrações e penas, e a extinção.

Artigo 13 - Os contratos de concessão do serviço de transporte coletivo poderão, sempre que houver interesse público, ser extintos, observado o disposto no artigo 14 e seus parágrafos.

Artigo 14 - A extinção da concessão do serviço de transporte coletivo poderá ocorrer por um dos seguintes motivos:

- I - decurso do prazo contratual;
- II - acordo entre os participes;
- III - resgate;
- IV - cassação;
- V - falência;
- VI - extinção da empresa concessionária, quando se tratar de pessoa jurídica, ou morte do titular, quando se tratar de firma individual;
- VII - sentença judicial; ou
- VIII - legislação que impeça a prestação dos serviços de transporte coletivo nos termos desta Lei.

Parágrafo 1º - No acordo para por fim à concessão, os participes decidirão sobre o valor dos bens que reverterão ao Município e sobre as condições do seu respectivo pagamento, bem como sobre outros aspectos da retomada dos serviços observados os termos do contrato e da legislação pertinente.



Prefeitura Municipal de Rio Claro
ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

5.

L E I N° 2176
de 30 de novembro de 1987

Parágrafo 2º - No resgate, retomada dos serviços pelo Município na vigência da outorga, por motivo de conveniência e oportunidade, os direitos do concessionário limitam-se à justa indenização dos bens revertidos e às comprovadas perdas e danos que essa medida possa ter-lhe causado.

Parágrafo 3º - Na cassação, sanção aplicável ao concessionário por inadimplemento contratual, falta grave, perda dos requisitos de idoneidade financeira, técnica, operacional ou administrativa, nenhuma indenização é devida, salvo em relação aos bens revertidos ao Município. Cabe exclusivamente ao outorgante dizer do aproveitamento, total ou parcial, dos bens aplicados na execução e exploração dos serviços trespassados.

Parágrafo 4º - Não constituirá causa de indenização a extinção da concessão pelos motivos constantes dos incisos I, IV, V e VI deste artigo.

Parágrafo 5º - A transformação da natureza jurídica da sociedade e as alterações de sua razão social não se equiparam à desaparição da concessionária para os efeitos de extinção da concessão, desde que quitadas integralmente as obrigações decorrentes da concessão ou permissão.

Parágrafo 6º - Se a extinção do contrato decorrer de Lei, as partes acertarão seus direitos, observado o que se dispõe para o acordo, e se decorrer de sentença judicial, observar-se-á, para o acertamento dos respectivos direitos, o que for fixado nesse ato.

Artigo 15 - A outorga para a execução e exploração do serviço de transporte coletivo mediante permissão será formalizada através de Decreto que disporá entre outros assuntos, sobre o objeto da delegação, as características do serviço, as condições da prestação, as obrigações do permissionário e as infrações e penas.

Parágrafo Único - Aplica-se às permissões, no que couber, o disposto neste Capítulo e nos Capítulos IV, V, VI e VII.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

6.

L E I N° 2176
de 30 de novembro de 1987

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS DOS OUTORGADOS

Artigo 16 - São direitos dos outorgados, concessionários ou permissionários, além de outros, os seguintes:

- I - a imutabilidade do objeto da outorga; e
- II - o equilíbrio econômico-financeiro da outorga.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS DO OUTORGANTE

Artigo 17 - São direitos do outorgante, além de outros, os de:

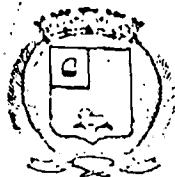
- I - inspeção e fiscalização;
- II - alteração unilateral das cláusulas de serviços; e
- III - extinção da outorga antes do prazo, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO VI

DA GARANTIA

Artigo 18 - Formalizada a outorga com a edição do contrato de concessão ou do Decreto de permissão do serviço de transporte coletivo, o outorgado terá o prazo máximo de 13 (treze) dias para efetivar junto ao outorgante a competente garantia, sob pena de ser tido como inadimplente, em títulos da dívida pública, com cláusula de justa correção monetária, no valor correspondente a 10% do valor estimado para a frota a ser colocada em operação.

Artigo 19 - Um quarto (1/4) da garantia poderá ser liberado após o transcurso de 50% (cinquenta por cento) do prazo da concessão e integralmente estabelecida e reajustada nos casos de prorrogação e renovação.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

L E I N° 2176

de 30 de novembro de 1987

Parágrafo Único - A permissão de serviço público é beneficiada pela liberação prevista neste artigo.

CAPÍTULO VII

DA TRANSFERÊNCIA

Artigo 20 - A transferência parcial ou total, a terceiros dos direitos decorrentes da concessão ou da permissão, outorgada para a execução e exploração do serviço de transporte coletivo, somente poderá caracterizar-se se previamente autorizada pelo Prefeito Municipal, após análise dos estudos realizados e observada as condições estabelecidas no Edital de Concorrência para o antecessor.

Artigo 21 - A transferência só será autorizada se o concessionário ou o permissionário vier cumprindo adequadamente as responsabilidades assumidas no contrato e as impostas pela legislação pertinente.

Parágrafo 1º - A transferência efetivar-se-á mediante termo de cessão, também assinado pelo Município, no qual todos os direitos e obrigações do cedente passarão ao concessionário ou permissionário pelo prazo restante da concessão ou permissão.

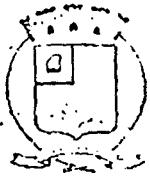
Parágrafo 2º - Se o concessionário ou o permissionário for firma individual e sobrevier a morte de seu titular, a concessão ou permissão poderá ser transferida aos herdeiros observado o disposto no "caput" deste artigo.

Parágrafo 3º - Para a concretização da transferência, o concessionário ou permissionário deverá ter quitado integralmente seus compromissos decorrentes da concessão ou permissão, inclusive os relativos aos impostos e taxas municipais.

CAPÍTULO VIII

DA OPERAÇÃO DO SISTEMA

Artigo 22 - As linhas poderão ser:



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

8.

L E I N° 2176
de 30 de novembro de 1987

- I - comuns;
- II - semi-expressas; e
- III - expressas.

Parágrafo 1º - A linha comum é a caracterizada por pontos de intervalo regular existentes no percurso.

Parágrafo 2º - Linha semi-expressa é a caracterizada por pontos de parada intermediários existentes no percurso

Parágrafo 3º - Linha expressa é a caracterizada por pontos inicial e final, mas sem pontos intermediários de parada de percurso.

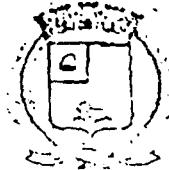
Artigo 23 - Ocorrendo avaria em viagem, o concessionário ou o permissionário deverá providenciar a imediata substituição do veículo avariado e o transporte, gratuito, dos usuários em veículos do primeiro horário subsequente.

Artigo 24 - Observado o disposto no artigo 4º dessa Lei, em determinadas linhas de serviços regulares poderão ser oferecidos veículos mais confortáveis que os ordinários e com a lotação limitada pela quantidade de assentos, segundo padrões estabelecidos pelo órgão competente.

Parágrafo Único - Caberá ao órgão competente decidir pela conveniência e oportunidade da utilização dos veículos a que se refere este artigo, bem como determinar a imediata suspensão desse serviço, onde e quando ocorrerem distorções.

Artigo 25 - Periodicamente, o órgão competente avaliará o desempenho dos serviços, determinando aos seus executores as medidas necessárias à sua imediata normalização, quando entende-los deficientes.

Parágrafo Único - Na hipótese de o executor declarar-se impossibilitado de melhorar os serviços ou de efetivar em prazo hábil as medidas determinadas, será aberto concorrência para a outorga desses serviços e extinta a concessão ou a permissão, sem qualquer direito ao outorgado.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

9.

L E I N° 2176

de 30 de novembro de 1987

Artigo 26 - O transporte será recusado aos usuários:

- I - que não pagarem;
- II - que estiverem embriagados, drogados ou afetados por moléstias infecto-contagiosas;
- III - que, por sua conduta, comprometam, de alguma forma, a segurança ou o conforto dos demais usuários; e,
- IV - que se apresentarem em trajes manifestamente impróprios ou ofensivos à moral e aos bons costumes.

Parágrafo 1º - Também será recusado o transporte de passageiros depois de atingida a lotação do veículo.

Parágrafo 2º - A lotação do veículo é aquela regulada pelo Código Nacional de Trânsito.

Parágrafo 3º - Será garantido assento nos ônibus às gestantes e deficientes físicos.

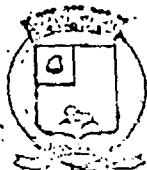
CAPÍTULO IX

DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Artigo 27 - A execução e exploração dos serviços de transporte coletivo serão compensados por tarifa que assegurem a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços concedidos ou permitidos e o equilíbrio econômico-financeiro da outorgada, calculadas com base em estudos desenvolvidos pelo órgão competente e aprovados por Decreto.

Parágrafo 1º - Os estudos para atualização periódica das tarifas poderão ser realizados por iniciativa do Município ou a requerimento dos concessionários e permissionários.

Parágrafo 2º - Para esses estudos e composição da planilha de custos, a outorgada obriga-se a fornecer as informações e cópias de documentos solicitados pelo órgão competente.



Prefeitura Municipal de Rio Claro
ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

10.

L E I N° 2176
de 30 de novembro de 1987

Parágrafo 3º - A planilha de custos a que se refere o artigo anterior terá a seguinte estrutura:

1. CUSTOS FIXOS

1.1. Depreciação

1.1.1. Veículos

1.1.2. Instalações, máquinas e equipamentos.

1.2. Remuneração do Capital

1.2.1. Veículos

1.2.2. Almoxarifado

1.2.3. Instalações, máquinas e equipamentos.

1.3. Pessoal

1.3.1. Motoristas

1.3.2. Cobradores

1.3.3. Fiscais

1.3.4. Outros funcionários de operação

1.3.5. Pessoal de garagem e manutenção

1.3.6. Pessoal de administração

1.4. Despesas administrativas

2. CUSTOS VARIÁVEIS

2.1. Combustível

2.2. Lubrificantes

2.2.1. Óleo de cárter

2.2.2. Óleo de transmissão

2.2.3. Óleo de freio

2.2.4. Graxas

2.3. Rodagem

2.3.1. Pneus

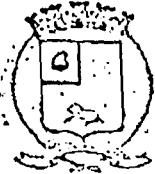
2.3.2. Recapagens

2.3.3. Câmaras de ar

2.4. Peças e acessórios

Parágrafo 4º - O prazo mínimo entre dois reajustes tarifários é de 30 (trinta) dias.

41



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

11.

L E I N° 2176
de 30 de novembro de 1987

Artigo 28 - As tarifas para os serviços regulares serão de quatro tipos:

- I - comum;
- II - especial;
- III - reduzida; e
- IV - gratuita.

Parágrafo 1º - A tarifa comum, unificada ou não, é o padrão do Sistema Municipal de Transporte Coletivo.

Parágrafo 2º - A tarifa especial constitui exceção do padrão e será utilizado:

- I - para os serviços de transporte coletivo com veículos especiais, nos termos do artigo 24, desta Lei; e
- II - para as viagens expressas ou semi-expressas.

Parágrafo 3º - A tarifa será reduzida no seguinte caso:

- I - 50% do valor da tarifa comum para estudante de qualquer curso ou nível.

Artigo 29 - Além das categorias de tarifas discriminadas no artigo 28 da presente Lei, o Poder Executivo poderá criar tarifa de integração, possibilitando a viagem em mais de um veículo, nos moldes que vierem a ser definidos.

Artigo 30 - A remuneração dos serviços especiais será acordada, em cada caso, entre o executor e os usuários, sempre que, em razão da natureza do serviço, as tarifas correspondentes não forem fixadas pelo Município.

Artigo 31 - Os serviços experimentais e extradrinários terão sua remuneração estabelecida no ato que se instituir.

Artigo 32 - Será gratuito o transporte de:

- I - crianças de até 5 (cinco) anos, acompanhadas de pessoa responsável, desde que ocupem o mesmo assento do acompanhante;



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

12.

L E I N° 2176

de 30 de novembro de 1987

- II - fiscais do órgão competente, quando em serviço e devidamente credenciados;
- III - idosos, com idade superior a 60 (sessenta) anos, independentemente do sexo; e,
- IV - pessoal amparado por leis de âmbito municipal, estadual ou federal.

CAPÍTULO X

DO PESSOAL DE OPERAÇÃO

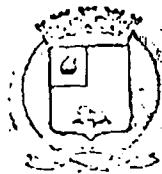
Artigo 33 - O órgão competente poderá:

- I - exigir do outorgado a apresentação dos resultados dos exames periódicos de sanidade física e mental dos operadores, especialmente daqueles envolvidos em acidentes ou em ocorrências policiais, conforme previsto na legislação pertinente; e,
- II - exigir o afastamento de qualquer operador, culpado de infrações de natureza grave, assegurado o direito de defesa.

Artigo 34 - Os outorgados deverão manter programas permanentes de treinamento para o seu pessoal, particularmente para os que desempenham funções relacionadas com segurança do transporte e com o trato direto com o público.

Artigo 35 - O pessoal que exercer atividades junto ao público deverá:

- I - conduzir-se com atenção e urbanidade;
- II - apresentar-se corretamente uniformizado e identificado;
- III - prestar as informações necessárias aos usuários; e,
- IV - colaborar com a fiscalização do órgão competente e dos demais órgãos incumbidos de fiscalizar o serviço de transporte coletivo.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

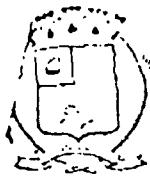
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

13.

L E I N° 2176
de 30 de novembro de 1987

Artigo 36 - Sem prejuízo dos deveres gerais da legislação de trânsito, constituem, entre outros, deveres dos motoristas dos veículos de transporte coletivo:

- I - dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e conforto dos usuários;
- II - manter a velocidade compatível com o estado das vias, respeitados os limites legais;
- III - evitar freiadas bruscas e outras situações propícias a acidentes;
- IV - não movimentar o veículo sem que estejam fechadas as portas e as saídas de emergência;
- V - não fumar quando no desempenho de suas funções;
- VI - não ingerir bebidas alcóolicas em serviço, nos intervalos da jornada ou antes de assumir a direção;
- VII - recolher o veículo à garagem quando ocorrerem indícios de defeito mecânico que possa pôr em risco a segurança dos usuários;
- VIII - diligenciar, imediatamente, quanto à obtenção de transporte para os usuários, em caso de avaria e interrupção da viagem;
- IX - prestar socorro aos usuários feridos em caso de sinistro;
- X - respeitar os itinerários e horários programados para a linha;
- XI - dirigir com cautelas especiais à noite e em dias de chuva ou de pouca visibilidade;
- XII - atender aos sinais de parada nos pontos estabelecidos;
- XIII - não embarcar ou desembarcar passageiros fora dos pontos estabelecidos;
- XIV - não abastecer o veículo quando com passageiros;
- XV - recusar o transporte de animais e plantas de médio e grande porte, material inflamável ou corrosivo e outros materiais que possam comprometer a segurança ou o conforto dos usuários;



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

14.

L E I N° 2176

de 30 de novembro de 1987

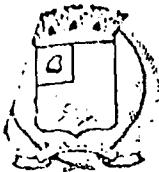
- XVI - providenciar a imediata limpeza do veículo quando necessário;
- XVII - afixar e ajustar corretamente os letreiros obrigatórios dos veículos;
- XVIII - sinalizar o veículo com a palavra "lotado" quando tiver atingido a lotação estabelecida;
- XIX - respeitar as normas disciplinares da empresa e as determinações da fiscalização; e
- XX - dirigir sempre na faixa da direita junto à lateral da faixa de rolamento.

Artigo 37 - Os cobradores, no desempenho dos respectivos serviços, deverão:

- I - cobrar do usuário a tarifa autorizada, entregando-lhe, quando for o caso, a título de troco, a importância correta;
- II - abster-se de fumar e diligenciar para que os passageiros também se abstêm;
- III - diligenciar para que seja observada a lotação do veículo; e
- IV - colaborar com o motorista em tudo que diga respeito à comodidade e segurança dos passageiros e à regularidade da viagem.

Artigo 38 - Aos usuários do transporte coletivo, sob pena de serem retirados do veículo, não será no interior do veículo, permitido:

- I - fumar;
- II - exercer mendicância;
- III - vender quaisquer produtos;
- IV - tocar instrumentos musicais ou aparelhos de som, salvo quando utilizados por intermédio de fone de ouvido;
- V - praticar atos que incomodem outros usuários, ofendam a moral, prejudiquem a ordem, o asseio ou causem danos ao veículo ou a terceiros.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

15.

L E I Nº 2176

de 30 de novembro de 1987

Artigo 39 - O pessoal em serviço nos veículos , quando necessário, poderá solicitar a intervenção da autoridade policial para retirar do veículo o usuário faltoso.

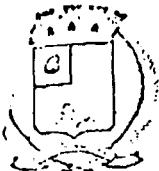
CAPÍTULO XI

DOS EXECUTORES DOS SERVIÇOS

Artigo 40 - Só poderão executar e explorar os serviços de transporte coletivo as firmas individuais e as pessoas jurídicas isoladamente ou consorciadas, quando essas atividades dependerem de concessão ou permissão:

Artigo 41 - São obrigações dos executores e exploradores do serviço de transporte coletivo:

- I - manter seguro contra riscos de responsabilidade civil para passageiros e terceiros;
- II - manter em ordem os seus registros no órgão competente e nos demais órgãos afins;
- III - informar ao órgão competente as alterações de localização de sede;
- IV - arquivar no registro comercial todas as alterações de seus atos constitutivos ou estatutos;
- V - permitir o acesso dos fiscais credenciados do órgão competente aos seus veículos e instalações bem como daqueles designados para examinar a respectiva escrituração e proceder à tomada de suas contas;
- VI - possuir frota de veículos de reserva que sirfaça pelo menos 10% (dez por cento) das necessidades do total de linhas;
- VII - dispor de carro-socorro para rebocar veículos avariados na via pública;
- VIII - informar ao órgão competente os dados de custos que lhe forem solicitados;
- IX - remeter dentro dos prazos estabelecidos, os relatórios e dados exigidos pelo órgão competente;
- X - observar os itinerários; pontos de parada e horários aprovados pelo órgão competente; e



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

16.

L E I N° 2176
de 30 de novembro de 1987

XI - manter sempre atualizados e em perfeitas condições os sistemas de controle de passageiros transportados, de quilometragem percorrida e de viagens realizadas, segundo as normas do órgão competente.

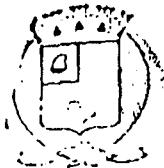
CAPÍTULO XII

DOS VEÍCULOS

Artigo 42 - Só poderão ser utilizados para os serviços de transporte coletivo veículos apropriados às características das vias públicas do Município que satisfaçam às especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pelo órgão competente e, quando usados, após sua prévia vistoria.

Artigo 43 - Normas regulamentares, baixadas por Decreto, estabelecerão, para os veículos destinados aos serviços de transporte coletivo, a disciplina quanto:

- I - aos requisitos e documentação para o cadastramento no órgão competente;
- II - às características mecânicas, estruturais e geométricas;
- III - à capacidade de transporte de passageiros sentados e em pé;
- IV - à pintura e demais características internas e externas, inclusive forma de numeração;
- V - à vida útil admissível;
- VI - às condições de utilização do espaço interno para publicidade;
- VII - aos letreiros e avisos obrigatórios;
- VIII - aos equipamentos obrigatórios, particularmente os de segurança e os de controle de passageiros transportados; e
- IX - aos letreiros e placas externas e eventualmente internas, contendo a indicação dos itinerários dos ônibus.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

17.

L E I N° 2176
de 30 de novembro de 1987

Parágrafo Único - Será permitida a utilização das partes internas e externas dos veículos para publicidade, desde que cobrada tarifa reduzida do usuário e obedecidas, sobre esta matéria, as normas regulamentares.

Artigo 44 - Ao ser incluído na frota, o ônibus deverá ter o contador de passageiros da catraca lacrado pelo órgão competente.

Parágrafo Único - Sempre que o operador substituir a catraca, deverá comunicar o fato, previamente, ao órgão competente para os devidos apontamentos e a lacração do novo aparelho.

Artigo 45 - Os veículos em operação, sob pena de serem retirados do serviço, deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, conservação, segurança, conforto e higiene.

Parágrafo 1º - Para os fins previstos neste artigo, além da fiscalização durante a execução dos serviços o órgão competente poderá realizar, quando julgar necessário, uma vistoria e retirar do serviço o veículo que não atenda aos requisitos mínimos de funcionamento, conservação, segurança, conforto e higiene.

Parágrafo 2º - O veículo retirado do serviço nos termos deste artigo só poderá a ele voltar após vistoria do órgão competente.

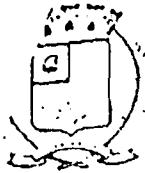
CAPÍTULO XIII

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Artigo 46 - O órgão competente exercerá permanentemente fiscalização sobre a execução e exploração dos serviços disciplinados por esta Lei.

Artigo 47 - Além das infrações previstas e apenadas no Anexo I/I desta Lei, poderão ser atribuídas aos outorgados, conforme a gravidade da falta, as seguintes penalidades:

- I - advertência escrita;
- II - apreensão do veículo;



Prefeitura Municipal de Rio Claro
ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

18.

L E I N° 2176

de 30 de novembro de 1987

III - interdição do veículo; e

IV - cassação da concessão ou permissão.

Parágrafo 1º - Cometidas, simultaneamente, duas ou mais infrações, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades previstas para cada uma delas.

Parágrafo 2º - Será considerado como reincidente o outorgado que nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, te_nha cometido qualquer outra das infrações capituladas no mesmo grupo do Anexo I/l.

Parágrafo 3º - A reincidência será punida com a multa aplicável à infração, calculada em dobro.

Artigo 48 - Os outorgados responderão pelas infrações cometidas por seus prepostos, bem como por atos de terceiros praticados por culpa direta ou indireta sua ou de seus empregados.

Artigo 49 - A competência para aplicação das penalidades previstas nesta Lei será:

I - dos fiscais, nos casos das fixadas nos incisos I, II e III do artigo 47, desta Lei, e das previstas do Anexo I/l também desta Lei; e

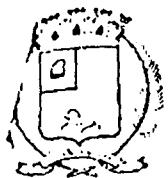
II - do responsável pelo órgão competente, no caso do inciso IV, do artigo 47, desta Lei.

Artigo 50 - No prazo de 10 (dez) dias, o infrator poderá recorrer contra as penas de advertência escrita, apreensão do veículo, interdição do veículo, ao responsável pelo órgão competente, e, contra a pena de cassação da concessão ou da permissão, ao Prefeito.

Parágrafo Único - A autoridade competente para aplicar a pena de multa poderá agravá-la ou atenuá-la em até 50% (cinquenta por cento) do seu valor, considerando os antecedentes do infrator, as circunstâncias e consequências da infração.

Artigo 51 - O valor das multas por infrações das disposições desta Lei será fixado com base no maior valor-de-referência.

Artigo 52 - A pena de advertência escrita será aplicada sempre que a infração não for apenada com multa



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

19,

L E I N° 2176
de 30 de novembro de 1987

apreensão do veículo, interdição do veículo ou cassação da concessão ou permissão.

Artigo 53 - A pena de apreensão do veículo será aplicada quando certo veículo em serviço não for considerado em condições para tanto, quer por inobservância das normas da legislação vigente, quer por oferecer riscos à segurança dos usuários ou de terceiros.

Parágrafo Único - O veículo apreendido somente será liberado após o pagamento da multa e só poderá retornar ao serviço após prévia vistoria do órgão competente.

Artigo 54 - A pena de interdição do veículo será aplicada se na vistoria a que for submetido certo veículo, constatar-se que o mesmo não se encontra em condições normais de uso.

Parágrafo Único - O veículo interditado somente será liberado após a correção das irregularidades apontadas pela fiscalização e vistoria do órgão competente.

Artigo 55 - A pena de cassação será aplicada ao outorgado que:

- I - tenha perdido a capacidade financeira, operacional ou administrativa;
- II - tenha reiteradamente, incidido em infrações capituladas no Grupo "D" do Anexo I/l desta Lei;
- III - apresentar elevado índice de acidentes, por problemas de manutenção ou por culpa de seus operadores;
- IV - venha prestando deficientemente os serviços que lhe foram trespassados; e
- V - tenha provocado a paralização dos serviços por falta ou atraso de pagamento aos seus empregados.

Parágrafo Único - Para os fins do inciso IV deste artigo, consideram-se como deficientes os serviços prestados com:

- I - redução superior a 20% (vinte por cento) dos veículos estipulados para a operação da linha, por período superior a 03 (tres) dias consecutivos;